SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260178 - RS (2026/0055629-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDREI AVELINO MACIEL
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	CLAUDIO AUGUSTO GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ELEMAR LEONHARDT - RS075473
INTERES.	:	IGOR DA ROSA KRUG
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
INTERES.	:	ALEX MORAES DE CASTRO
INTERES.	:	CLEITON ARIEL BARBOSA NUNES
ADVOGADO	:	ELTON DOS SANTOS ALMEIDA - RS035435

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 39 da L. nº 8.038/1990, do art. 258 do RISTJ e do art. 798 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias corridos, conforme o art. 39 da L. nº 8.038/1990, o art. 258 do RISTJ e o art. 798 do CPP.

4. A contagem do prazo iniciou-se em 2/9/2026 e encerrou-se em 7/9/2026, de acordo com a publicação da decisão agravada, e a regra de contagem contínua prevista no CPP.

5. O protocolo do agravo regimental ocorreu em 11/9/2026, após o término do prazo legal, o que caracteriza intempestividade.

Documento eletrônico VDA61172211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b3d84b71-379b-4aa1-b54e-5102608f51ce

6. É inaplicável a contagem em dias úteis prevista no CPC para o agravo regimental em matéria penal, prevalecendo a disciplina específica dos diplomas citados.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b3d84b71-379b-4aa1-b54e-5102608f51ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260178 - RS (2026/0055629-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDREI AVELINO MACIEL
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	CLAUDIO AUGUSTO GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ELEMAR LEONHARDT - RS075473
INTERES.	:	IGOR DA ROSA KRUG
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
INTERES.	:	ALEX MORAES DE CASTRO
INTERES.	:	CLEITON ARIEL BARBOSA NUNES
ADVOGADO	:	ELTON DOS SANTOS ALMEIDA - RS035435

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 39 da L. nº 8.038/1990, do art. 258 do RISTJ e do art. 798 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias corridos, conforme o art. 39 da L. nº 8.038/1990, o art. 258 do RISTJ e o art. 798 do CPP.

4. A contagem do prazo iniciou-se em 2/9/2026 e encerrou-se em 7/9/2026, de acordo com a publicação da decisão agravada, e a regra de contagem contínua prevista no CPP.

5. O protocolo do agravo regimental ocorreu em 11/9/2026, após o término do prazo legal, o que caracteriza intempestividade.

Documento eletrônico VDA60896360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 2175e734-e24b-4678-8073-752bb6e5a193

6. É inaplicável a contagem em dias úteis prevista no CPC para o agravo regimental em matéria penal, prevalecendo a disciplina específica dos diplomas citados.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREI AVELINO MACIEL contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 4350-4353).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, com incidência da causa de aumento do art. 40, inciso VI, do mesmo diploma, bem como pelo crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 (um) ano de detenção, mantidas em sede de apelação (fls. 4351).

A decisão agravada registrou que as razões do recurso especial não impugnaram, de forma específica, o fundamento adotado no acórdão recorrido para a valoração negativa da culpabilidade, limitando-se a alegações genéricas, em violação ao princípio da dialeticidade, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Assentou, ainda, a impossibilidade de conhecimento pela alínea c, por ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, além da falta de indicação precisa de trechos que evidenciassem a divergência (fls. 4352-4353).

O agravante sustenta que houve efetiva impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, afirmando a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, pois as razões do agravo em recurso especial teriam enfrentado de modo concreto os óbices sumulares e demonstrado que o recurso especial preenchia os pressupostos de admissibilidade, com indicação específica dos dispositivos legais violados e da existência de divergência jurisprudencial.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja recebido e conhecido o agravo em recurso especial, com a realização de juízo de retratação e, caso contrário, remetido à Turma para julgamento, e, ao final, seja concedida a ordem de *habeas corpus* nos termos da petição inicial indicada pelo agravante (fls. 4382-4383).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60896360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 2175e734-e24b-4678-8073-752bb6e5a193

O agravo regimental não atende os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 798 do Código de Processo Penal, é de 05 (cinco) dias corridos o prazo para a interposição de agravo regimental.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*
> *I. Hipótese em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que determinou o sobrestamento dos presentes embargos de terceiro. A decisão agravada, acolhendo o parecer do MPF, fundamentou-se na necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no Habeas Corpus n. 214.945.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão cinge-se à verificação da tempestividade do agravo regimental, considerando que a parte agravante interpôs o recurso em 23/5/2025, ultrapassando o prazo legal de 5 (cinco) dias corridos estabelecido no art. 258 do RISTJ.*
> *III. Razões de decidir*
> ***3. O prazo recursal de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, conforme previsão expressa no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a regra prevista no art. 1021 do CPC que estabelece contagem em dias úteis.***
> *4. O agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal, configurando sua manifesta intempestividade.*
> *IV. Dispositivo*
> *4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos ET 49/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025 - grifamos)*

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> ***1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, caput, do CPP.***
> *2. A decisão agravada foi considerada publicada em 9/6/2025, iniciando-se o prazo para interposição do agravo regimental em 10/6/2025, com término em 16/6/2025.*
> *3. O agravo regimental apresentado apenas no dia 26/6/2025 encontra-se fora do prazo, o que inviabiliza a sua apreciação.*
> *4. A intimação da parte agravada se deu por meio da publicação no diário oficial e não é alterada pelo termo de disponibilização feito ao Ministério Público.*
> *5. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.943.027/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)*

Documento eletrônico VDA60896360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 2175e734-e24b-4678-8073-752bb6e5a193

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO CUJO PERÍODO DE AFASTAMENTO INICIOU-SE APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
[...] III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 5 dias, conforme art. 258 do Regimento Interno do STJ.
6. O atestado médico apresentado, indicando necessidade de afastamento da advogada a partir de 21/4/2025, não tem o condão de afastar a intempestividade, uma vez que o prazo para interposição do recurso encerrou-se em 14/4/2025, data anterior ao início do alegado impedimento.
7. A condição médica não coincidiu com o lapso temporal para a prática do ato processual.
8. A alegação de erro na certidão de trânsito em julgado (e-STJ fl. 457) não altera a contagem do prazo recursal, que se inicia com a publicação da decisão agravada. IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
(AgRg no REsp n. 2.192.552/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

No caso dos autos, conforme consta na certidão de fl. 4.365, o prazo de 5 dias para interposição de agravo regimental em face da decisão proferida às fls. 4.350 teve início em 02/09/2026 e término em 07/09/2026.

O presente agravo regimental, todavia, somente foi protocolado em 11/09/2026. Constata-se, portanto, a extemporaneidade do recurso, que foi interposto após o decurso do prazo legalmente estabelecido.

Por fim, ressalto que a concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas quando verificada ilegalidade manifesta, hipótese que não se configura no presente caso.

De fato, referido instituto não se presta como substitutivo processual para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que sequer ultrapassou os requisitos de admissibilidade (AgRg no AREsp n. 2.808.615/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60896360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 2175e734-e24b-4678-8073-752bb6e5a193

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.260.178 / RS

Número Registro: 2026/0055629-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001843120158210147

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDREI AVELINO MACIEL
ADVOGADO	: WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE	: CLAUDIO AUGUSTO GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO	: SÉRGIO ELEMAR LEONHARDT - RS075473
AGRAVANTE	: IGOR DA ROSA KRUG
ADVOGADO	: WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVANTE	: ALEX MORAES DE CASTRO
AGRAVANTE	: CLEITON ARIEL BARBOSA NUNES
ADVOGADO	: ELTON DOS SANTOS ALMEIDA - RS035435
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ELIEGE TERESINHA RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: WILLIAN TRINDADE DA COSTA
CORRÉU	: JONAS DE MORAES KASPER
CORRÉU	: MARLETE DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA61121784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:30
Código de Controle do Documento: ad048dea-bc30-4249-ac95-86543488f1b0

AGRAVANTE : ANDREI AVELINO MACIEL
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CLAUDIO AUGUSTO GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO ELEMAR LEONHARDT - RS075473
INTERES. : IGOR DA ROSA KRUG
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
INTERES. : ALEX MORAES DE CASTRO
INTERES. : CLEITON ARIEL BARBOSA NUNES
ADVOGADO : ELTON DOS SANTOS ALMEIDA - RS035435

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:30
Código de Controle do Documento: ad048dea-bc30-4249-ac95-86543488f1b0